

Contudo, a evolução dos trabalhos da empreitada em causa não permite a realização das verbas de acordo com o escalonamento anual dos respectivos encargos, havendo por isso necessidade de uma reformulação do escalonamento de verbas, previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 93/95/M, de 20 de Março, para o seguinte:

1995	\$ 7 752 000,00
1996	\$ 1 560 182,70
1997	\$ 786 029,50
1998	\$ 856 772,40
1999	\$ 684 999,40

Artigo 2.º O encargo, referente a 1998, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.02, acção 8.051.18.05 do Orçamento Geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os saldos que venham a apurar-se, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Artigo 4.º É revogada a Portaria n.º 93/95/M, de 20 de Março.
Governo de Macau, aos 10 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

Portaria n.º 211/98/M

de 21 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 50/97/M, de 24 de Novembro, atribuiu competências da acção social complementar dos trabalhadores da Administração Pública de Macau à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, ao criar junto desta o Fundo Social da Administração Pública de Macau;

Considerando que o mesmo diploma dispõe que o regime de benefícios sociais a conceder pelo referido Fundo constará de regulamento a aprovar por portaria;

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M, de 24 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento dos Benefícios do Sistema da Acção Social Complementar da Função Pública, constante do Anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

然而，由於該承攬工程的進度，撥款未能按有關負擔的年度分段支付，因此，有需要重新制定上述法規第一條規定的撥款的分段支付。

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款e項賦予之權能，下令：

第一條——許可修改三月二十日第93/95/M號訓令第一條訂定的分段支付如下：

1995	\$ 7,752,000.00
1996	\$ 1,560,182.70
1997	\$ 786,029.50
1998	\$ 856,772.40
1999	\$ 684,999.40

第二條——一九九八年之負擔由登錄於本年度本地區總預算第四十章「投資計劃」內經濟編號07.10.00.00.02、項目8.051.18.05的撥款支付。

第三條——在本訓令第一條所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一經濟年度，但不得增加有關機關支付該項目之總撥款。

第四條——廢止三月二十日第93/95/M號訓令。

一九九八年九月十日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

訓令 第211/98/M號

九月二十一日

鑑於十一月二十四日第50/97/M號法令在設立附屬於行政暨公職司之澳門公共行政福利基金時，賦予該司在澳門公共行政工作人員補充福利方面之權限；

又鑑於該法令規定由上述基金批給福利之制度係載於由訓令核准之規章；

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據十一月二十四日第50/97/M號法令第十一條第三款及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——核准載於本訓令附件之《公職補充福利制度之優惠規章》，該附件成為本訓令之組成部分。

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 19/91/M, de 28 de Janeiro.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 11 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel

第二條——廢止一月二十八日第19/91/M號訓令。

第三條——本訓令於公布日之後滿三十日開始生效。

一九九八年九月十一日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

ANEXO

Regulamento dos benefícios do Sistema da Acção Social Complementar da Função Pública

附件

公職補充福利制度之優惠規章

Artigo 1.º

(Objectivo e âmbito)

1. O presente Regulamento estabelece o regime de concessão de benefícios a financiar pelo Fundo Social da Administração Pública de Macau (FSAP).

2. O FSAP pode conceder aos beneficiários apoios para:

- a) Frequência de creches, infantários e escolas;
- b) Transporte de crianças em idade escolar;
- c) Assistência médica e medicamentosa em caso de doença prolongada;
- d) Fornecimento de refeições;
- e) Aquisição de bens essenciais;
- f) Actividades recreativas, desportivas e culturais;
- g) Programas de turismo social;
- h) Viagens a aposentados e pensionistas;
- i) Viagens a trabalhadores da função pública, em serviço efectivo, sem direito à licença especial;
- j) Formação profissional;
- l) Situações de crise ou carência;
- m) Acesso à justiça;
- n) Outras situações reconhecidas, por despacho do Governador, como especiais e merecedoras de apoio.

第一條

(標的及範圍)

一、本規章確定由澳門公共行政福利基金資助之福利制度。

二、澳門公共行政福利基金可向受益人就下列事宜提供資助：

- a) 入托、就讀幼稚園及學校；
- b) 接送學齡兒童；
- c) 長期患病之醫療及藥物補助；
- d) 膳食之供應；
- e) 必需品之取得；
- f) 康樂、體育及文化活動；
- g) 福利性質之旅遊計劃；
- h) 為退休人員及撫卹金受領人提供之旅行；
- i) 為不享有特別假權利之在職公職人員提供之旅行；
- j) 職業培訓；
- l) 危難或貧困之情況；
- m) 訴諸司法機關；
- n) 經總督批示認可之特殊及值得援助之其他情況。

Artigo 2.º

(Formalização dos pedidos)

第二條

(申請手續)

Os pedidos de subsídios e outras formas de apoio social devem, em regra, ser formalizados em impresso próprio e instruídos, sempre que necessário, com os documentos comprovativos dos factos alegados, designadamente:

- a) Das remunerações do trabalho e outros rendimentos do agregado familiar;

申請津貼及其他形式之福利資助，一般應填寫專用印件，如有需要，須附同引證事實之證明文件，如：

- a) 工作報酬及家團之其他所得；

b) Dos encargos mensais com a habitação.

b) 每月房屋負擔。

Artigo 3.º

(Subsídio infantil e escolar)

1. O subsídio para frequência de creches, infantários e escolas pelos filhos dos trabalhadores é atribuído aos beneficiários pertencentes aos agregados familiares em que ambos os pais exercem uma actividade profissional.

2. Para efeitos da atribuição do subsídio referido no número anterior, só são considerados as creches, os infantários e as escolas licenciadas pelas entidades públicas competentes.

3. Para além da documentação referida no artigo anterior, o pedido de subsídio deve ser instruído com documento emitido pela creche, infantário ou escola comprovativo da inscrição da criança.

4. O subsídio a atribuir é fixado por escalões, em função da captação dos rendimentos do agregado familiar, nos termos da tabela constante do anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

(Pagamento do subsídio infantil e escolar)

1. O subsídio a que se refere o artigo anterior começa a ser pago com referência ao mês seguinte ao da apresentação do pedido, instruído com os documentos necessários, mas nunca antes ao do início da frequência da creche, infantário ou escola.

2. O pagamento do subsídio pode ser feito mensalmente, podendo sê-lo directamente na conta bancária do beneficiário.

3. Os beneficiários entregam na Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP), no fim de cada trimestre, os recibos passados pelo estabelecimento frequentado pela criança.

4. A não apresentação dos recibos nas condições previstas neste artigo implica a reposição do respectivo subsídio.

Artigo 5.º

(Transporte de crianças em idade escolar)

O FSAP pode financiar o transporte de crianças em idade escolar, entre a residência e o estabelecimento de ensino que frequentam, nomeadamente, através de recursos próprios ou por celebração de acordos com empresas de transporte.

Artigo 6.º

(Centros de apoio)

1. O SAFP pode promover ou incentivar a criação de centros de apoio a beneficiários crianças, jovens, deficientes e idosos.

2. Os centros de apoio devem ser dotados de pessoal devidamente habilitado e de equipamento adequado ao cumprimento da sua actividade e podem funcionar em cooperação com outras instituições públicas ou privadas.

第三條

(幼兒及學童津貼)

一、僅可對雙親均從事職業活動之家團之受益人，發放公職人員子女之入托、就讀幼稚園及學校之津貼。

二、為上款發放津貼之效力，僅接受由有權限公共實體發出准照之托兒所、幼稚園及學校。

三、除上條所指文件外，津貼之申請書應附同托兒所、幼稚園或學校發出之兒童註冊之證明文件。

四、如載於成為本規章組成部分之附件之表所示，按家團人所得分級定出發放之津貼。

第四條

(幼兒及學童津貼之支付)

一、上條所指之津貼於提交附同所需文件之申請書之翌月開始支付，但不包括入托、就讀幼稚園或學校前之月份。

二、津貼可按月支付，並可直接存入受益人之銀行帳戶。

三、受益人應於每季度末向行政暨公職司遞交由兒童就讀之場所發出之收據。

四、如不按照本條規定之條件遞交收據，則須退還有關津貼。

第五條

(接送學齡兒童)

澳門公共行政福利基金可資助學齡兒童在其居所與就讀學校之間之接送，如透過本身資源或按與運輸公司簽訂之協議而進行。

第六條

(輔助中心)

一、行政暨公職司可推行或鼓勵設立輔助中心，以輔助兒童、青年、殘疾人士及老年人等受益人。

二、輔助中心應配備具相應資格之人員及適合該工作進行之設備，並可與其他公共或私人機構合作進行運作。

3. O funcionamento dos centros de apoio é regulamentado por despacho do Governador ou através de protocolo, quando depender de várias entidades.

Artigo 7.º

(Situação de doença)

Em situações de doença prolongada ou de tratamento oneroso, o FSAP pode comparticipar, total ou parcialmente, consoante a gravidade dos casos e a situação económica familiar, nas despesas com honorários médicos, assistência medicamentosa e outros recursos necessários ao tratamento.

Artigo 8.º

(Fornecimento de refeições)

1. O FSAP pode financiar ou promover o acesso a serviços de refeitório, nomeadamente:

- a) Sob a forma de gestão directa ou indirecta para fornecimento de refeições em cantinas;
- b) Por participação nos preços de refeições;
- c) Por celebração de acordos com entidades proprietárias de estabelecimentos de comidas para obtenção de preços especiais.

2. As cantinas referidas na alínea a) do número anterior regem-se por regulamento próprio, que inclui a tabela de preços.

Artigo 9.º

(Aquisição de bens essenciais)

O SAFP pode promover a abertura de locais de venda para aquisição, a preços especiais, de produtos alimentares e de outros artigos de primeira necessidade, ou celebrar acordos com estabelecimentos similares para os mesmos efeitos.

Artigo 10.º

(Actividades recreativas e desportivas)

1. O SAFP organiza, promove e incentiva acções de natureza recreativa e desportiva.

2. O FSAP pode conceder subsídios para aquisição de equipamento e de material desportivo e apoio financeiro para participação em actividades desportivas, nomeadamente, através da cedência de estruturas ou de instalações desportivas e da atribuição de subsídios para participação em torneios ou competições.

Artigo 11.º

(Apóio didáctico)

1. O FSAP pode conceder subsídio para compra de livros e material didáctico, quer para beneficiários-titulares que sejam trabalhadores estudantes, quer para os beneficiários-familiares que sejam estudantes e não exerçam qualquer actividade lucrativa.

三、輔助中心之運作由總督以批示規範，如輔助中心涉及多個實體，則透過合作協議規範。

第七條

(患病情況)

在處於長期患病或須支付昂貴治療費用之情況下，澳門公共行政福利基金可根據疾病嚴重程度及家庭經濟狀況擔負全部或部分醫療服務費、藥物補助及治療所需之其他費用。

第八條

(膳食之供應)

一、澳門公共行政福利基金可資助或推行膳食服務，如：

- a) 直接或間接管理飯堂之膳食供應；
- b) 分擔膳食費用；
- c) 與擁有飲食場所之實體簽訂協議以取得優惠價格。

二、上款 a 項所指之飯堂由包括價目表之專有規章規範。

第九條

(必需品之取得)

行政暨公職司可推動開設以優惠價格售賣食品及其他必需品之場所，或可為同一目的與同類場所簽訂協議。

第十條

(康樂及體育活動)

一、行政暨公職司可舉辦、促進及鼓勵康樂及體育性質之活動。

二、澳門公共行政福利基金可發放用於取得體育設備及材料之津貼，並為參與體育活動給予資助，如透過批准使用體育建設或設施及透過發放參與錦標賽或競賽之津貼為之。

第十一條

(教材補助)

一、無論對作為工讀生之受益權利人，或是對作為學生但不從事任何營利活動之家屬受益人，澳門公共行政福利基金可發放用於購買書籍及教材之津貼。

2. O subsídio a que se refere o número anterior é atribuído mensalmente, durante o funcionamento de cada ano lectivo, e é fixado por escalões, em função da captação dos rendimentos do agregado familiar, nos termos da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

(Actividades culturais)

1. O SAFP promove e incentiva o desenvolvimento de actividades culturais, nomeadamente, concedendo apoio a grupos de teatro, de folclore e de danças e cantares.

2. O SAFP pode celebrar acordos, nomeadamente com entidades proprietárias de livrarias ou outros estabelecimentos, para aquisição, a preços especiais, de livros, de outras publicações e de material discográfico sobre assuntos de natureza cultural.

Artigo 13.º

(Salas de estudo)

1. O SAFP pode promover ou colaborar na abertura de salas de estudo, as quais devem ser dotadas de equipamento adequado à actividade a desenvolver.

2. O funcionamento de salas de estudo rege-se por regulamento aprovado pelo FSAP ou nos termos de acordo celebrado com outras entidades.

Artigo 14.º

(Turismo social)

1. O SAFP pode promover a realização de programas de turismo de grupo, a preços especiais, e, eventualmente, com facilidades de pagamento fixadas em função de cada programa.

2. Podem aderir aos programas referidos no número anterior os beneficiários, bem como os demais membros da família, mas estes em condições especiais.

3. O SAFP deve anunciar, com antecedência adequada, os programas de turismo social, indicando os prazos e condições de candidatura.

4. No caso de haver um número excedentário de inscrições, a escolha dos beneficiários é efectuada, de acordo com os critérios fixados no programa, atendendo à ordem de inscrição ou por sorteio, ficando os não contemplados em lista de espera.

5. No prazo máximo de 15 dias a contar da data da confirmação da viagem, os beneficiários seleccionados devem efectuar um depósito de montante a fixar para cada programa e as importâncias depositadas são abatidas no preço global, podendo o restante em dívida ser amortizado em prestações mensais, no máximo de doze, com início no mês seguinte ao da efectivação do depósito inicial.

6. Salvo caso de justo impedimento, os quantitativos referentes ao depósito inicial e às prestações mensais, já efectuados, são considerados perdidos a favor do FSAP quando o beneficiário co-

二、上款所指之津貼在每一學年按月發放，並如載於本規章附件之表所示，按家團人均所得分級定出津貼。

第十二條

(文化活動)

一、行政暨公職司可推行及鼓勵文化活動之開展，如資助戲劇、民間藝術及歌舞之團體。

二、行政暨公職司可簽訂協議，如與擁有書店或其他場所之實體簽訂協議，使能以優惠價格取得具文化性質之書籍、其他刊物及音像材料。

第十三條

(自修室)

一、行政暨公職司可提倡或給予合作以開設自修室，其內應有適合開展活動之設備。

二、自修室之運作由澳門公共行政福利基金通過之規章或與其他實體簽訂之協議規範。

第十四條

(福利性質之旅遊)

一、行政暨公職司可以優惠價格及就每一旅遊計劃訂定倘有之支付寬限，促成福利性質之團體旅遊計劃之實現。

二、受益人及受特別條件規限之其他家庭成員可參加上款所指之旅遊計劃。

三、行政暨公職司應儘早公布福利旅遊計劃，並指明報名期限及條件。

四、如報名超額時，則根據旅遊計劃內所定之標準，按報名順序或以抽籤方式擇定受益人，並編列候補人名單。

五、自確定旅行之日起計最多十五日內，被擇定之受益人應支付為每一旅遊計劃而定數額之預付金，預付金將從總額中扣除，餘款則於支付預付金之翌月開始按月分期償還，最多分十二期。

六、如受益人在為每一旅遊計劃而設定之退團日期過後才通知退團，所付之預付金及月供款額歸澳門公共行政福利基金所

munique a sua desistência após a data fixada, para o efeito, em cada programa.

有，但有合理障礙者除外。

Artigo 15.^º

(Viagens para aposentados e pensionistas)

1. O FSAP pode subsidiar a realização de viagens em regime de grupo aos beneficiários residentes em Macau, que recebam pensão de aposentação, de reforma ou sobrevivência pelo Fundo de Pensões de Macau ou pelo Fundo de Segurança Social.

2. O benefício é extensivo ao cônjuge do beneficiário aposentado, desde que reúna condições para receber subsídio de família.

3. Devem ser anunciados, com antecedência adequada, os prazos de candidatura às viagens previstas nos números anteriores, sendo a concessão efectuada, mediante sorteio.

4. O número de viagens a atribuir é estabelecido em função das disponibilidades do FSAP e de acordo com os programas de actividades.

5. As viagens previstas neste artigo só podem ser atribuídas aos aposentados e pensionistas que não tenham sido contemplados com este benefício nos últimos 3 anos anteriores à data do evento.

Artigo 16.^º

(Viagens a trabalhadores sem direito à licença especial)

1. O FSAP pode subsidiar a atribuição de viagens a trabalhadores da Administração Pública, em serviço efectivo, sem direito à licença especial.

2. Para atribuição das viagens previstas no número anterior, é aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 14.^º e 15.^º

Artigo 17.^º

(Apoio à formação profissional)

O SAFP pode garantir apoio à formação profissional, nomeadamente, por recurso a meios humanos e materiais próprios, por celebração de protocolos com entidades credenciadas para o efeito, por contratação de profissionais, sempre que a matéria a ministrar e o número de formandos o justifique ou, por financiamento do FSAP, em acções de formação a realizar em Macau ou no exterior.

Artigo 18.^º

(Situações de crise ou carência)

1. O FSAP pode conceder subsídios não reembolsáveis em situações de crise ou grave carência socioeconómica dos beneficiários.

2. As situações subjacentes aos pedidos de subsídio a que se refere o número anterior, para além da prova documental exigida, podem ser localmente verificadas.

第十五條

(為退休人員及撫卹金受領人提供之旅行)

一、澳門公共行政福利基金可為實現向居住於澳門之領取澳門退休基金會或社會保障基金之退休金、退役金或撫卹金之受益人提供之團體旅行而發放津貼。

二、該福利惠及具備收取家庭津貼條件之退休受益人之配偶。

三、應儘早公布上兩款規定之旅行報名期限，並以抽籤方式准許參與。

四、旅行之參加人數係根據澳門公共行政福利基金之可動用資金及活動計劃而定。

五、本條規定之旅行僅可給予在旅行日前最近三年內未曾享受該福利之退休人員及撫卹金受領人。

第十六條

(為不享有特別假權利之公職人員提供之旅行)

一、澳門公共行政福利基金可對提供予在職之不享有特別假權利之公職人員之旅行發放津貼。

二、第十四條及第十五條之規定經必要配合後，適用於上款所指之旅行。

第十七條

(職業培訓之輔助)

行政暨公職司可確保對職業培訓之輔助，如透過本身之人力及物力資源為之、透過與為此目的而獲授權之實體簽定合作協議為之、透過以合同形式聘用專業人士為之，只要教授內容及受訓者數目可證明該聘用為合理，或透過澳門公共行政福利基金資助在澳門或外地舉辦之培訓活動為之。

第十八條

(危難或貧困之情況)

一、澳門公共行政福利基金可在受益人處於危難或在社會經濟方面相當貧困之情況下發放免償還津貼。

二、上款所指之可申請津貼之情況除所要求之證明文件外，亦可作實地核實。

Artigo 19.º

(Acesso à justiça)

O FSAP pode, em situações que se justifiquem, apoiar o acesso à justiça, nomeadamente, através da concessão de subsídios para patrocínio judiciário, comparticipação em honorários ou custas judiciais.

Artigo 20.º

(Capitação dos rendimentos)

1. A concessão dos apoios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 11.º é efectuada em função da capitação dos rendimentos do agregado familiar.

2. A capitação determina-se dividindo pelo número de pessoas que constituem o agregado familiar o total das remunerações mensais líquidas e de quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual recebidos pelos membros do agregado familiar, depois de deduzido o encargo mensal da renda ou amortização da respectiva habitação.

3. Para determinação da capitação é utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Cap.} = \frac{\text{RM} - \text{H}}{\text{AF}}$$

Cap. = capitação

RM = remuneração mensal líquida e rendimentos de carácter não eventual

H = encargo com a habitação

AF = número de pessoas do agregado familiar

4. Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se agregado familiar o beneficiário e o cônjuge, bem como os familiares que confirmam o direito ao subsídio de família.

Artigo 21.º

(Participação de terceiros)

Nas actividades recreativas, desportivas e culturais desenvolvidas pelo FSAP podem, a título excepcional, participar não beneficiários, em condições a definir para cada situação.

Artigo 22.º

(Actualização)

As quantias previstas na tabela anexa são actualizadas sempre que haja revisão geral dos vencimentos da função pública, na proporção em que for aumentado o índice 100, arredondando-se para a unidade de patacas imediatamente superior.

Artigo 23.º

(Acumulação e complementariedade)

1. Não é permitida a acumulação de subsídios da mesma natureza e com a mesma finalidade em relação ao mesmo familiar,

第十九條

(訴諸司法機關)

澳門公共行政福利基金在合理情況下可對訴諸司法機關之事宜給予輔助，如發放津貼以繳付法院之代理費，或分擔服務費及/或訴訟費用。

第二十條

(人均所得)

一、第一條第二款 a 項及 b 項以及第十一條所指補助之發放，按照家團人均所得作出。

二、確定人均所得係將家團成員收取之每月純報酬及其他非臨時性所得之總額，減去有關房屋之租金或攤還之每月負擔再除以構成家團之成員數目。

三、採用下列公式確定人均所得：

$$\text{Cap.} = \frac{\text{RM} - \text{H}}{\text{AF}}$$

Cap. = 人均所得

RM = 每月純報酬及非臨時性所得

H = 房屋負擔

AF = 家團成員之數目

四、為本條規定之效力，受益人、配偶及使受益人收取家庭津貼之家屬均視為家團成員。

第二十一條

(第三人之參與)

按每一情況所定之條件，非受益人可以例外形式參加澳門公共行政福利基金開展之康樂、體育及文化活動。

第二十二條

(調整)

如公職薪俸作整體修正時，本規章附表所規定之金額按薪俸點一百點增加之比例調整，不足澳門幣一元之數均以一元計。

第二十三條

(兼得及互補性)

一、對於同一家屬，不可兼得性質相同及目的相同之津貼，

ainda que atribuídos por outros sistemas de acção social, excepto em regime de complementaridade.

2. A complementaridade consiste na atribuição do excedente resultante da diferença entre o subsídio conferido por regime diverso e o concedido pelo sistema da acção social complementar da função pública, caso este último seja de valor superior.

即使該津貼由其他福利制度所賦予，但以互補性制度所賦予之津貼除外。

二、互補性制度係指公職補充福利制度之津貼高於各種制度之津貼時，發放該差額之津貼。

Anexo

附件

Tabela a que se referem os artigos 3.º, 11.º e 22.º

第三條、第十一條及第二十二條所指之表

Escalão 級別	Capitação mensal 每月人均所得 (patacas) (澳門幣)	Montante do subsídio 津貼金額 (patacas) (澳門幣)
1	Até ao valor de 1 000,00 至1,000.00元	150,00
2	De valor superior a 1 000,00 e até 1 400,00 1,000.00元以上至1,400.00元	120,00
3	De valor superior a 1 400,00 e até 1 800,00 1,400.00元以上至1,800.00元	100,00

GABINETE DO GOVERNADOR

總督辦公室

Despacho n.º 84/GM/98

批示 第84/GM/98號

Verificando-se ser conveniente a aprovação de um modelo impresso para apresentar pedidos de apoio, conforme o Regulamento dos Benefícios do Sistema da Acção Social Complementar da Função Pública;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M, de 24 de Novembro, conjugado com o artigo 2.º do Regulamento dos Benefícios do Sistema da Acção Social Complementar da Função Pública, aprovado pela Portaria n.º 211/98/M, de 21 de Setembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

É aprovado o modelo de impresso relativo a pedidos de apoio social complementar da função pública, anexo ao presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Setembro de 1998. — O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel.

鑑於有需要核准《公職人員補充福利制度之優惠規章》內各項資助申請的印件式樣；

根據十一月二十四日第50/97/M號法令第十一條第四款及經九月二十一日第211/98/M號訓令核准之《公職人員補充福利制度之優惠規章》第二條，以及《澳門組織章程》第十六條第一款b)項之規定，護理總督著令：

核准附於本批示的申請各項補充福利資助之印件式樣。

一九九八年九月二十一日於澳門總督辦公室

護理總督 黎祖智